

FILE NAME: Eternit (ETER)

DATE: 1998

DOC#: ETER032

DOCUMENT DESCRIPTION: Legal - DA Letter to Brazilian Judge

Subject: Arnaldo Hossepian Junior, Prosecutor, case No. 692/98, Dec. 9, 1998 Francisco Eduardo Loureiro, Judge, Trial No. 692/98, Dec. 10, 1998

Date: Mon, 1 Feb 1999 16:25:41 -0800 (PST)

From: Berman Family <bermfam@davis.com>

To: bcastle@mail.bcpl.lib.md.us, giannasi@telnet.com.br

Second Regional Criminal Circuit of Pinheiros
Brief No. 692/98

Most Honorable Judge:

1. After examining pages 124 and 125 and having resolved the question related to the jurisdiction of this Court, I beg leave to add the following comments regarding page 116:

In regard to the passages of the document written by the defendant which have been considered offensive by the plaintiff, especially the final part of page 14, this Prosecutor's Office considers that the alleged offenses in regard to the expressions "asbestos mafia," "blackmail," and "lies," these being terms used to describe the conduct of those--among them the plaintiff--which utilize a certain mineral in the process of producing various products for the building and construction industry and in the manufacture of automobile parts.

However, those expressions cannot be understood in isolation from the specific informational, technical, and critical context in which they were written without distorting their meaning and giving them an interpretation wholly at variance from that intended by the author of the text.

Furthermore, through a careful reading of the text which is the cause of the lawsuit, especially of the above-mentioned sharply worded passages, we find that we are not able to verify the imputation of a meaning offensive to the reputation of the company, but only an expression of concepts which are unfavorable to the supposed practices of the plaintiff, a type of conduct on the part of the defendant which could, at least in theory, be considered to constitute the crime of libel.

However, it is commonly accepted that a mere juridical person cannot be the subject of the crime of libel, because such a juridical entity cannot be said to possess honor. [Translator's note: Fernanda: read this carefully; I think I have the sense of this paragraph, but it is a very difficult one, especially the definition of the words "sujeito passivo."].

Given these condition, what we request is that the present criminal complaint be rejected, according to the terms of Article 43, I and III, of the C.P.P. [C.P.P. means Codigo de Processo Penal-- or Code of Criminal Procedure].

ARNALDO HOSSEPIAN JUNIOR
DISTRICT ATTORNEY

→ DAN BERMAN

941-721-0000

2ª Vara Criminal Regional de Pinheiros
Autos nº 692/98

MM. Juiz:

1. Cliente de fls. 124/125 e, uma vez superada a questão relacionada à competência deste r. Juízo, peço vênica para acrescer à manifestação de fls. 116 verso o seguinte:

No tocante aos trechos do documento elaborado pela requerida tidos como ofensivos pela requerente, em especial na parte final de fls. 14, entende esta Promotoria que as alegadas ofensas se referem às expressões "máfia do amianto", "chantagem", e "mentiras", estas empregadas para descrever a conduta daqueles - entre eles a requerente - que se utilizam de determinado mineral no processo de fabricação de vários componentes da construção civil e/ou de componentes de veículos.

Contudo, tais expressões não podem ser desvinculadas do contexto em que foram utilizadas, este informativo, técnico e crítico, sob pena de adquirirem vida própria, prestando-se a todo o tipo de interpretação que não aquela desejada pela autora do texto.

Além disso, através da leitura do texto objeto da inicial, em especial do trecho mais contundente e acima destacado, não se verifica a imputação de fato determinado ofensivo à reputação da empresa, mas apenas a manifestação de conceitos desfavoráveis às supostas práticas da requerente, conduta esta que poderia caracterizar, ao menos em tese, crime de injúria.

Porém, como é sabido, a pessoa jurídica, por não possuir honra subjetiva, não pode ser sujeito passivo de crime de injúria.

Nessas condições, a rejeição da presente queixa-crime, nos termos do artigo 43, I e III, do C.P.P., é o que se requer.

São Paulo, 09 de dezembro de 1998

ARNALDO HOSSEPIAN JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Comarca da Capital

2a. Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros

PROCESSO Nº. 692/98 fl. 1

Vistos, etc.

1. Embora haja grande controvérsia na doutrina e na jurisprudência, o entendimento majoritário de nossos tribunais verto no sentido de que a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação, mas não, porém, dos crimes de injúria e calúnia (cfr. JUTACRIM 89/172; RJD 11/68, 21/122, 19/203; JTJ 126/564; RT 596/421-STF, 631/317, 640/265, 652/259, 686/373, 670/302).

Isso porque, no que toca o crime de injúria, não tem a pessoa jurídica honra subjetiva, atributo exclusivo do ser humano, capaz de ser atingida pela infração. No que toca a calúnia, cuida-se da imputação de um crime a alguém e se somente o homem pode cometer a infração imputada, só ele (homem) pode ser vítima desse delito.

Restaria à pessoa jurídica apenas figurar como sujeito passivo do crime de difamação, que atinge a sua reputação e boa fama. Exceção à tendência acima posta seria o caso de crimes contra a honra tipificados na Lei de Imprensa, de que não cuida o caso concreto.



Comarca da Capital

2a. Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros

PROCESSO Nº- 692/98 fl. 2

2. Não vislumbro, nas eventuais ofensas assacadas na matéria veiculada pela INTERNET, o crime de difamação.

Como é sabido, difamar é imputar a alguém fato não-criminoso, porém ofensivo à sua reputação. Difere da calúnia porque nesta o fato determinado, atribuído falsamente a alguém, é crime. Difere da injúria, porque esta atribui vícios ou defeitos a alguém, envolvendo genericamente fatos (cfr. Magalhães Noronha, Direito Penal, 2º volume, no. 35, p. 130, Editora Saraiva).

No dizer clássico de Nelson Hungria, a difamação pressupõe a atribuição de fatos precisos e não de meras qualidades, como acontece na injúria. Na injúria, um dos traços característicos é a ausência de fatos determinados, havendo a genérica atribuição de qualidades deprimentes ou reprováveis (criminosas ou simplesmente imorais) ou vaga imputação de vícios ou defeitos vexatórios. Traduz uma opinião pessoal do agente, desacompanhada de menção de fatos concretos ou precisos (Comentários ao Código Penal, vol. VI, Forense, no. 120, pg. 38 e 91).



Comarcas da Capital

2a. Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros

PROCESSO Nº. 692/98 fl. 3

A inicial destaca, como expressões difamatórias contidas na matéria, ser a Eternit "integrante da Máfia do Amianto", ser "autora de propaganda enganosa", usar de "chantagens" e "mentiras", além de "cooptar servidores públicos para a defesa de sua causa e interesses econômicos" (vide fls. 04).

A expressão "Máfia do Amianto", não é difamatória, por dois motivos: a) tem sentido dúbio na linguagem natural; b) não atribui, de modo preciso, qualquer atividade criminosa clara à queixosa. Fala-se, na mídia, em "máfia" dos cartórios ou dos dirigentes de clubes esportivos, expressão que ganhou o cunho não exclusivamente de atividade criminosa, mas também imoral, ou aética. De qualquer modo, ainda que se entenda, como fez a inicial, que "máfia" significa grupo do crime organizado, em tese estaria configurada a calúnia, não a difamação. Por outro ângulo, a imprecisão de qual seria a atividade criminosa deslocaria a infração para a injúria.

Também a expressão "chantagem" não veio acompanhada de qual seria a extorsão de vantagens, sob ameaça. Qual vantagem? Qual ameaça? A vagueza da imputação não permite seja tipificada como difamação, parecendo, antes,



Comarca da Capital

2a. Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros

PROCESSO Nº. 692/98 fl. 4

um impropério, um excesso de linguagem sem qualquer lastro em fato concreto.

As expressões "mentira" e "propaganda enganosa", do mesmo modo, carecem de fatos precisos que as acompanhem e, principalmente, integram a liberdade de expressão da Querelada. Não se pode dizer, no contexto do artigo, que a posição de Fernanda, frontalmente contrária àquela defendida pela Eternit (o que a faz qualificá-la como inverdade) seja crime. No mais, qual é, de modo concreto e específico, o conteúdo da propaganda que reputa como enganosa?

Finalmente, a expressão "cooptar servidores públicos para a defesa de sua causa e interesses econômicos" talvez seja ofensiva, mas não à Eternit. Óbvio que a qualquer empresa tem por fim o lucro e, quando contrata profissionais da área médica para diagnosticar moléstias ou elaborar laudos, tem como escopo, ainda que mediato, a percepção de benefício. Ofensa talvez houvesse, mas em relação aos médicos (servidores públicos) contratados pela empresa. A palavra "cooptar", inserida no sentido do texto, significa crítica à postura ética de servidores públicos médicos, que se prestariam elaborar laudos e trabalho técnico



Comarca da Capital

2a. Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros

PROCESSO Nº. 692/98 fl. 5

em matéria cu envolve saúde de trabalhadores, mediante remuneração do particular.

3. Em resumo, da leitura do artigo vê-se crítica eminentemente técnica, sobre tema polêmico, embora em apenas dois parágrafos se constate certo excesso de linguagem.

Isso, porém, não basta para tipificar o crime de difamação. Faltam a imputação de fatos específicos, sem o que as expressões impróprias caem no vazio, descambando para mera atribuição de qualidades deprimentes, de cunho subjetivo e vagas, próximas à injúria.

4. Não é demais lembrar que a prerrogativa de crítica e manifestação constituem direitos essenciais (de personalidade) da Querelada.

O tom forte de trechos isolados, ou expressões inadequadas pinçadas do texto, não tiram do todo o caráter eminentemente crítico e informativo, acerca de tema relevante e polêmico. Admitir o prosseguimento da ação penal, levando em conta palavras isoladas de seu contexto, teria o efeito deletério de reprimir direito de crítica.



Comarca da Capital

2a. Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros

PROCESSO Nº. 692/98 Fl. 6

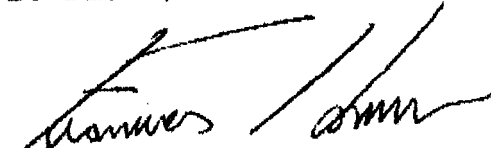
Não vejo, no conjunto, tipificado o crime de difamação, único passível de ter como sujeito passivo pessoa jurídica. Quando muito, poderia se cogitar de ilícito civil, não engessado pelo molde da tipicidade.

ISTO POSTO, rejeito a queixa, com fundamento nos incisos I e III do Código de Processo Penal, porque o fato narrado na inicial não constitui crime (inciso I) e por ilegitimidade ativa de parte para a ação penal (inciso III).

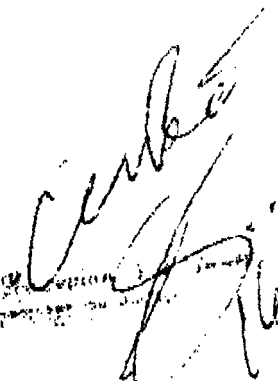
Arcará a Querelante com as custas do processo. *

P.R.I.C.

S. Paulo, 10 de dezembro de 1.998.


Francisco Eduardo Loureiro

Juiz de Direito


Arnaldo de Azevedo
16-12-98

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

D A T A

Em 10 de dezembro de 1998,

recebi estes autos em cartório.

Eu, _____, esc., subsc.

P U B L I C A Ç Ã O

Em 10 de dezembro de 1998,faço público neste Ofício a respeitável
sentença retro.

Eu _____, esc., subsc.

Certifico e dou fé que a Sentença de fls. 130/135,
foi registrada sob nº 1741/98 no Livro Regis-
tro de Sentenças Crime As fls. 143/148 do 14º vol.
*de 1990. Em, 11 de dezembro de 1998.
Eu, glu (Cristiane ARSINO), esc., subsc.